



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

À

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1889 F Street, N.W.

Washington, D.C. 20006

Estados Unidos

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7
(2) E 13 DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS**

PETICIONÁRIOS

- BRUNO SHIMIZU, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, Coordenador Auxiliar do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade [REDAZIDA], com endereço na Avenida da Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo - SP - Brasil, CEP 01502-000, email bshimizu@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 11) 3242-5274;
- RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, Defensor Público do Estado de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], com endereço na Rua Boa Vista nº 103, 11º andar. São Paulo – SP - Brasil, CEP 01014-001, email rlmenezes@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 11) 3107.5080;

- PATRICK LEMOS CACICEDO, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, Coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], com endereço na Avenida da Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo – SP - Brasil, CEP 01502-000, email plcacicedo@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 11) 3242-5274;
- VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI, brasileira, Defensora Pública do Estado de São Paulo, Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portadora da Cédula de Identidade R.G. [REDACTED], com endereço na Avenida da Liberdade, n. 32, 7º andar, São Paulo – SP - Brasil, CEP 01502-000, email vsionti@defensoria.sp.gov.br e telefone (55 11) 3242-5274;e
- RAUL CARVALHO NIN FERREIRA, brasileiro, Defensor Público do Estado de São Paulo, Defensor Público do Estado de São Paulo, Coordenador do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade [REDACTED], com



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço na Rua Boa Vista nº 103, 11º andar. São Paulo – SP -
Brasil, CEP 01014-001, email rcferreira@defensoria.sp.gov.br e
telefone (55 11) 3107.5080;

•
Todos representantes da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, órgão autônomo previsto no artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbido da defesa e assistência jurídica integral dos necessitados e da tutela de Direitos Humanos, podendo ser intimados ou comunicados nos endereços acima ou por e-mail, vêm, respeitosamente, com fulcro nos artigos 25 e seguintes do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitar a concessão de **MEDIDA CAUTELAR**, para a tutela emergencial de direitos fundamentais, no bojo de comunicação enviada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em 8 de agosto de 2012, pelos Defensores Públicos do Estado Carlos Weis e Bruno Haddad Galvão, autuado como caso CHARLES DE MENEZES, número 1500-12, pelas razões de fato e de direitos internacional dos direitos humanos a seguir expostas.

1 – RELATO DO PROCESSO PRINCIPAL

Em 8 de agosto de 2012, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de dois de seus representantes, qualificados na petição original, encaminharam a esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos comunicação acerca de violação de Direitos Humanos praticada pelo Estado brasileiro, figurando como vítima [REDACTED], brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/05/1989 na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade [REDAZIDO], filho de [REDAZIDO] e [REDAZIDO], residente [REDAZIDO].

A vítima teria sido acusada formalmente por ter, em tese, desacatado o policial militar Fabiano Santil Dias quando foi levado à delegacia policial em razão de ter sido flagrado com substância entorpecente. Segundo a acusação, teria [REDAZIDO] dito ao miliciano: "policial sem-vergonha, corrupto, ladrão e vagabundo, não ficarei detido para sempre, você vai se ferrar, vai morrer".

Sua defesa processual foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que alegou, como tese principal, que o art. 331, do Código Penal Brasileiro (desacato), fora derogado pelo art. 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme o entendimento da Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, num juízo de convencionalidade com referido tratado, requereu fosse afastado o art. 331, do Código Penal (atipicidade), com sua consequente absolvição.

Ocorre que o juiz de primeiro grau, Dr. Leonardo Lopes Sardinha, condenou [REDAZIDO] pelo crime de desacato, fundamentando no corpo da sentença, expressamente, que o juízo interno não estaria obrigado a cumprir os termos da Convenção Americana de Direitos Humanos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em que pese constituir-se em um Tratado Internacional, ratificado pelo Brasil, é cediço que a derrogação de uma norma legal somente opera-se em virtude de outra norma. Ainda que haja incompatibilidade do tipo penal do art. 331 com a mencionada convenção, isso por si só, não tem o condão de revogar a norma do art. 331, do CP. Diante de tais razões, permanece em vigor a norma penal aludida”.

A Defensoria Pública recorreu à Turma Recursal (instância superior de apreciação), alegando a referida tese principal, sendo que os juízes que compõem a Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal da 16.^a Circunscrição Judiciária de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo¹, deram parcial provimento ao recurso da defesa, mas, em relação ao art. 331 do Código Penal brasileiro, mantiveram a condenação, fundamentando que:

“A liberdade de expressão e pensamento garantida pelo art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não autoriza que se irroque contra servidor público expressões injuriosas, ofensivas e humilhantes; por isso, descabe cogitar de derrogação do delito de desacato”.

¹ Drs. Túlio Marcos Faustino Dias Brandão, Sandro Nogueira de Barros Leite e Raul Márcio Siqueira Júnior.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao delito de desacato a pena privativa de liberdade ficou estipulada em 07 meses de detenção, em regime aberto com a suspensão condicional da execução da pena.

A vítima teve a sua liberdade pessoal indevidamente tolhida, em razão de condenação pela prática de crime incompatível com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos. Assim, a decisão final proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo violou os artigos 7 (2) e 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Havendo o esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 31 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não houve outra saída à vítima, por meio da Defensoria Pública, que não o acionamento deste Colenda Comissão.

Ocorre que, até a presente data, ainda não houve juízo de admissibilidade da comunicação por parte da Comissão, sendo que a criminalização do desacato no Brasil, já levada ao conhecimento deste órgão de tutela de Direitos Humanos, segue sendo colocada em prática no Estado, como abaixo explicitado.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 – RAZÕES DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – UTILIZAÇÃO DO DELITO DE DESACATO PARA A SUFOCAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES

A ausência de um posicionamento desta Comissão acerca da criminalização do desacato no Brasil vem permitindo que tal previsão normativa interna, ainda que em dissonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos, venha sendo sobejamente utilizada pelas forças de segurança brasileira, sobretudo para garantir a sufocação de manifestações populares.

Como foi amplamente divulgado pela imprensa brasileira e internacional, o Brasil vem passando por um momento de intensa mobilização política popular, desde junho de 2013.

Na época, o anúncio acerca do aumento nas passagens de ônibus, metrô e trem causou grande revolta em grande parte da população, sobretudo nas camadas mais pobres da sociedade.

Diante deste clima de revolta, manifestantes organizaram-se com o objetivo de protestar de maneira pacífica contra a abusividade das taxas, bem como contra as péssimas condições do transporte público urbano em todo o país.

Em São Paulo, o movimento foi capitaneado pelo Movimento do Passe Livre – MPL, grupo de cidadãos que busca um transporte de melhor qualidade, bem como a efetiva universalização do serviço público.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O grupo mobilizou-se e passou a marcar manifestações na capital de São Paulo. A cada uma delas, mais simpatizantes das ideias compareciam aos atos. (doc. 01)

Depois de intensas manifestações populares, com ampla adesão, em vários locais houve a revogação do aumento das tarifas do transporte público, como foi o caso do Estado de São Paulo e de sua capital, o Município de São Paulo. (doc. 02)

Ocorre que, passado cerca de um ano do início das manifestações populares, um novo aumento das tarifas, ainda maior que o primeiro, foi anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo (responsável pela gestão dos trens e metrô) e pelo Município de São Paulo (responsável pela gestão dos ônibus).

Assim, em janeiro de 2015, novas manifestações passaram a ocorrer, visando a revogação deste novo aumento e a gratuidade do transporte público, por se tratar de direito fundamental de caráter social. (doc. 03)

Nesta ocasião, contudo, as forças estatais de repressão passaram a valer-se de estratégia diferente, utilizando-se amplamente da criminalização do desacato, estampada no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, a fim de sufocar a liberdade de manifestação, de livre pensamento e de expressão dos manifestantes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No ato popular organizado pelo Movimento Passe Livre em 09 de janeiro de 2015, que reuniu cerca de 30.000² pessoas protestando contra a carestia e as más condições do transporte público no Município de São Paulo, houve intensa presença da Polícia Militar, efetuando repressão violenta da manifestação, mediante disparos de armas de elastômero (balas de borracha) e bombas de gás lacrimogêneo.

Como parte da estratégia, Policiais Militares passaram a efetuar a prisão aleatoriamente de pessoas que estavam na manifestação, imputando-lhes genericamente o delito de desacato.

Nesta data, ao cabo da manifestação, 34 (trinta e quatro) adultos e 4 (quatro) adolescentes foram presos e encaminhados ao 78º Distrito Policial de São Paulo, para a lavratura de ocorrência pelo crime de desacato.

De acordo com os Policiais Militares, que serviram como condutores dos presos à delegacia, todas essas quase quatro dúzias de pessoas teriam se referido de forma desrespeitosa aos Policiais Militares, o que justificaria sua prisão.

Constou do histórico do Boletim de Ocorrência (doc. 04):

“Comparecem os policiais militares acima qualificados informando que efetuavam policiamento e realizavam o

² Houve divergência entre o número de manifestantes constatado pelos organizadores e pela Polícia Militar, sendo que a PM apontou que teriam comparecido à manifestação apenas 5 mil pessoas, número bastante inferior ao que visivelmente se percebe quando analisadas as imagens do ato.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhamento da manifestação do 'Passe Livre', que se iniciou defronte o Teatro Municipal. Relatam que a manifestação estava até então pacífica, quando, na Rua da Consolação, esquina com a Rua Matias Aires, alguns manifestantes passaram a ofender os policiais e a arremessar pedras, garrafas e sacos de lixo contra eles, bem como incitar os demais à prática de crime. Declararam que os manifestantes que assim agiram foram identificados, sendo colocados em um ônibus da Polícia Militar e conduzidos a esta Delegacia”

Diante disso, foi registrada a ocorrência pelos delitos de desacato, tanto aos adultos quanto aos adolescentes, bem como de suposta incitação ao crime, ainda que os policiais sequer tenham individualizado as condutas de cada um dos presos, apenas genericamente imputando-lhes a prática dos delitos.

Conforme se verifica do histórico do Boletim de Ocorrência, foi imputado o delito de desacato a 38 (trinta e oito) pessoas, das quais 04 (quatro) adolescentes, simplesmente mediante a declaração genérica dos Policiais Militares de que todas essas pessoas teriam “ofendido os policiais”, sem que se indicasse de que modo isso teria sido feito e sem que se apresentasse elementos de prova sobre tais fatos. Observe-se que a Polícia Militar filma ostensivamente as manifestações públicas a partir de diversos ângulos, porém, nenhuma imagem das supostas “ofensas” foi apresentada para embasar a apresentação.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da simples leitura do Boletim de Ocorrência, fica claro que a criminalização do desacato tem sido usada pelo Estado Brasileiro a fim de que se crie um clima de medo e uma sensação de que as manifestações são contextos perigosos, com o intuito de impedir o protesto social e a livre expressão do pensamento.

Contudo, as circunstâncias fáticas da ocorrência demonstram de forma ainda mais clara o intuito de repressão política e legitimação de arbitrariedades policiais a que vem se prestando a criminalização do desacato no Brasil.

No dia das prisões, advogados dos movimentos sociais e a Defensoria Pública compareceram ao Distrito Policial, onde ouviram de vários dos presos que, no momento da prisão e no interior do ônibus da Polícia Militar, diversos dos presos foram submetidos a atos inequívocos de tortura.

Foram captadas imagens fotográficas de presos lesionados, que narraram ter sofrido agressões por parte dos Policiais Militares que, quando da lavratura da ocorrência, declararam-se "vítimas do delito de desacato", em evidente inversão das posições de vítima e agente da violência.

Junta-se, a título de exemplo, fotografia do manifestante [REDACTED], que sofreu um disparo de bala de borracha em seus órgãos genitais (doc. 05). Ainda, junta-se fotografia do manifestante [REDACTED], que foi atingido por uma facada nas costas que, segundo ele, foi provocada pelos Policiais Militares quando, na chegada ao



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distrito Policial, fora cortar a algema plástica que haviam utilizado para imobilizar seus braços (doc. 06)

Ainda, seguem fotografias do manifestante [REDACTED], dando conta de demonstrar que ele sofreu disparo de bala de borracha no tórax, bem como golpe de cassetete na região lombar, tendo sido algemado (doc. 07). O manifestante [REDACTED], por sua vez, relatou ter sofrido golpes na cabeça por parte dos policiais (doc. 08), o que gerou uma ferida visivelmente grave.

Todos esses manifestantes, cujas fotos acompanham a presente petição, constam como autores do crime de desacato, o que demonstra de forma muito clara que a imputação do delito de desacato aos manifestantes tem sido utilizada pelas forças militarizadas de repressão para acobertar a prática de violência e arbitrariedade policial, de modo que potenciais vítimas de tortura têm sido criminalizadas pelo Estado Brasileiro, invertendo-se as posições entre vítima e perpetrador de violência.

Na oportunidade, diante da presença de Defensores Públicos e advogados dos movimentos sociais no curso das manifestações e dos trâmites ocorridos no Distrito Policial, houve requerimento à Delegada de Polícia plantonista para que também lavrasse a ocorrência pelo delito de tortura e de abuso de autoridade em relação aos policiais que conduziram presos os manifestantes.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no Boletim de Ocorrência juntado, foi apontada a prática de tortura nos autos. Frise-se, contudo, que isso apenas aconteceu porque, já cientes da iminente repressão violenta da polícia às manifestações, a Defensoria Pública e os advogados do movimento acompanharam a ocorrência. Tal fato, contudo, não ocorre normalmente, sendo que, quase invariavelmente, a prática de violência contra as pessoas presas por desacato passa despercebida, criminalizando-se o cidadão e ocultando-se as ilegalidades praticadas pelas forças de segurança.

Em 16 de janeiro de 2015, nova manifestação foi organizada pelo Movimento Passe Livre, oportunidade na qual compareceram às ruas para protestar contra as tarifas do transporte público cerca de 20 mil pessoas³.

Novamente, nessa oportunidade, a criminalização do desacato foi utilizada como estratégia política por parte das forças repressivas a fim de sufocar e desarticular os protestos populares.

Nesse dia, diversos indivíduos foram conduzidos à força, em situação de prisão, ao 78º Distrito Policial da Cidade de São Paulo, sob o argumento, por parte dos policiais, de que teriam cometido delito de desacato (doc. 09).

Consta do Boletim de Ocorrência que [REDACTED],

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]

³ Novamente, os dados divulgados pela Polícia Militar informavam que havia comparecido um número bem inferior de manifestantes, embora ainda significativo (3 mil pessoas).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

██████████ e ██████████ teriam, no curso da manifestação popular, desacatado Policiais Militares mediante xingamentos.

Ouvidos pela autoridade policial civil, todos negaram a prática do desacato, mas, apenas com a palavra dos policiais militares, o Delegado de Polícia plantonista optou por lavrar termos circunstanciados contra os manifestantes, o que, nos termos da legislação brasileira (Lei n. 9.099/95) induz à instauração de persecução penal, com a convocação para audiência judicial na qual ser-lhe-ão impostas penas restritivas de direitos.

A documentação juntada demonstra claramente que o Brasil vem violando direitos humanos e, mais especificamente, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ao insistir em criminalizar o desacato, conforme será visto adiante.

3 - DA CONTRARIEDADE ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO PELO DIREITO INTERNO E OS ARTIGOS 7 (2) E 13 DA CADH

Conforme já enunciado por esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a criminalização do desacato viola a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos nos artigos 7 (2) – Liberdade Pessoal e 13 – Liberdade de pensamento e expressão.

A Relatoria para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos já concluiu que as leis nacionais



que estabelecem crimes de desacato são contrárias ao artigo 13 da CADH. Desta forma, ninguém poderia ser processado criminalmente e ter a sua liberdade pessoal restringida por uma norma de direito interno que colide com a Convenção.

No Informe sobre “Leis de Desacato e Difamação Criminal”, de 2004⁴, a Relatoria afirmou que **as leis de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção.**

No item “B” do citado Informe restam evidentes as razões que levaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a declarar a referida incompatibilidade, a saber:

“5. A afirmação que intitula esta seção é de longa data: tal como a Relatoria expressou em informes anteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) efetuou uma análise da compatibilidade das leis de desacato com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em um relatório realizado em 1995[2]⁵. A CIDH concluiu que tais leis não são compatíveis com a Convenção porque se prestavam ao abuso como um meio para silenciar idéias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas [3]⁶. A CIDH declarou, igualmente, que as leis de desacato proporcionam um maior nível de proteção aos

⁴ <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=533&IID=4>

⁵ CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212.

⁶ *Ibid.*, 212.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionários públicos do que aos cidadãos privados, em direta contravenção com o princípio fundamental de um sistema democrático, que sujeita o governo a controle popular para impedir e controlar o abuso de seus poderes coercitivos[4]⁷. Em conseqüência, os cidadãos têm o direito de criticar e examinar as ações e atitudes dos funcionários públicos no que se refere à função pública[5]⁸. Ademais, as leis de desacato dissuadem as críticas, pelo temor das pessoas às ações judiciais ou sanções fiduciárias. Inclusive aquelas leis que contemplam o direito de provar a veracidade das declarações efetuadas, restringem indevidamente a livre expressão porque não contemplam o fato de que muitas críticas se baseiam em opiniões, e, portanto, não podem ser provadas. As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a "ordem pública" (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública[6]⁹. Existem outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria. Por todas estas razões, a CIDH concluiu que as leis de desacato são

⁷ *Ibid.*, 207.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.*, 209.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatíveis com a Convenção, e instou os Estados que as derrogassem.”

O posicionamento da Relatoria já foi encampado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em outubro de 2000, a CIDH aprovou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão¹⁰, promulgada pela Relatoria para a Liberdade de Expressão. A Declaração constitui uma interpretação definitiva do Artigo 13 da Convenção, sendo que o Princípio 11 refere-se às leis sobre desacato, estabelecendo que: **“Os funcionários públicos estão sujeitos a um maior controle por parte da sociedade. As leis que punem a manifestação ofensiva dirigida a funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”**

Assim, não resta dúvida de que a imputação e a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando a absoluta incompatibilidade da previsão do crime de desacato com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, aliás, diversos Estados vêm revogando ou empreendendo esforços para a revogação de dispositivos de lei que preveem tal crime, como é o caso do Peru, do Panamá e do Chile.

¹⁰ Ver em “Relatório Anual da CIDH, 2000”, Volume III, Relatório da Relatoria para a Liberdade de Expressão, Capítulo II (OEA/Ser.L/V/II.111 Doc.20 rev. 16 abril 2001).



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Brasil, no entanto, vem descumprido a obrigação estabelecida no artigo 2º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, na medida em que não retirou de sua legislação a norma do artigo 331 (Crime de Desacato) de seu Código Penal.

O artigo 2º da CADH é expresso quanto a esse ponto:

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Desse modo, tendo em vista que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já estabeleceu que as leis que criam o crime de desacato são incompatíveis com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, qualquer cerceamento da liberdade pessoal baseada em leis daquela natureza fere o artigo 7º, inciso 2, da Convenção, que estabelece:

“Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

Tal artigo da Convenção deve ser interpretado tendo em conta o que dispõe o artigo 29, especialmente na alínea “a”, ou seja, que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de “permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista”.

Portanto, se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, a interpretação a ser dada é no sentido da prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna.

Diante desses argumentos, verifica-se que, conforme já mencionado na comunicação relativa ao caso afeto ao processo principal em relação ao qual a presente medida cautelar é pleiteada, é indesculpável a postura do Estado Brasileiro no sentido de recusar-se a cumprir a Convenção, retirando de seu ordenamento interno a previsão de tipificação penal do delito de desacato.

Tal fato torna-se ainda mais evidente quando se tem em vista, conforme o relato feito acima, que a criminalização do desacato tem sido sobejamente utilizada pelas forças de segurança do Estado para criminalizar movimentos sociais, sufocar a liberdade de manifestação e pensamento, bem como ocultar a prática de tortura, lesões à



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integridade física e demais ilegalidades praticadas pelas forças de repressão contra cidadãos brasileiros, invertendo-se a posição de vítima e perpetrador da violência.

4 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA IMPEDIR O BRASIL DO CONTINUAR A APLICAR A NORMA QUE TIPIFICA CRIMINALMENTE O DESACATO

A possibilidade de concessão de medidas cautelares pela Comissão Interamericana em relação aos Estados signatários da Convenção aparece expressamente no artigo 25 do Regulamento da CIDH:

Artigo 25. Medidas cautelares

1. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.
2. Em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido da parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares para prevenir danos irreparáveis a pessoas que se encontrem sob sua jurisdição, independentemente de qualquer petição ou caso pendente.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. As medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.

Verifica-se, portanto, que, em sua tarefa de zelar pelo respeito aos Direitos Humanos, cabe à Comissão a emissão de medidas cautelares, a fim de que se evitem danos irreparáveis a pessoas, independentemente da existência de caso pendente ou de peticionamento formal.

A previsão, no Regulamento da CIDH, da possibilidade de acautelamento decorre do próprio padrão histórico de construção de mecanismos de proteção. Esta previsão “emana da função da Comissão de zelar pelo cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados partes, estabelecido nos artigos 18 do Estatuto da Comissão e 41 da Convenção Americana e tem como base as obrigações gerais que os Estados têm, tais como, a de respeitar e garantir os direitos humanos (artigo 1 da Convenção Americana), de adotar medidas legislativas ou de outro caráter necessárias para efetivar os direitos humanos (artigo 2) e de cumprir com boa fé as obrigações contraídas em virtude da Convenção da Carta da OEA”. (<http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/cautelares.asp>).

A formalidade mitigada do procedimento denota que espera-se da Comissão uma atuação célere e desburocratizada, no sentido de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salvaguardar direitos humanos que venham sendo violados pelo Estado-parte.

No caso, a gravidade e a urgência da medida justificam-se, tendo-se em vista que, atualmente, um número grande de pessoas vem sendo preso, processado e punido pela Justiça Brasileira por conta da criminalização indevida do desacato.

Ainda, a situação torna-se ainda mais urgente quando se tem em conta que, no atual cenário político brasileiro, onde vêm aflorando manifestações populares em busca da efetivação de direitos, a criminalização do desacato vem sendo utilizada a fim de impedir a livre manifestação.

Mais grave ainda é o fato de que, conforme demonstrado, a criminalização do desacato é diuturnamente utilizada como forma de ocultação ou legitimação da violência policial.

O quadro fático apresentado aponta para a extrema urgência acerca da tomada de posição por esta Comissão.

O item 4 do artigo 25 do Regulamento da Comissão traz os requisitos para a concessão de medida cautelar, conforme transcreve-se:

4. A Comissão considerará a gravidade e urgência da situação, seu contexto, e a iminência do dano em questão ao decidir sobre se corresponde solicitar a um



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado a adoção de medidas cautelares. A Comissão também levará em conta:

- a. se a situação de risco foi denunciada perante as autoridades competentes ou os motivos pelos quais isto não pode ser feito;
- b. a identificação individual dos potenciais beneficiários das medidas cautelares ou a determinação do grupo ao qual pertencem; e
- c. a explícita concordância dos potenciais beneficiários quando o pedido for apresentado à Comissão por terceiros, exceto em situações nas quais a ausência do consentimento esteja justificada.

No caso em tela, todos os requisitos estão presentes.

A situação de risco foi denunciada às autoridades competentes, tendo-se em vista que a contrariedade entre o delito de desacato e a Convenção foi aventada perante o Poder Judiciário nacional, conforme demonstrado na comunicação feita pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em agosto de 2012, cujas cópias instruem o presente pedido. No caso mencionado em tal demanda, verifica-se que houve decisão final e irrecorrível por parte do Poder Judiciário interno, no sentido de que a Convenção não impede a criminalização do desacato.

No que toca à identificação dos potenciais beneficiários e sua concordância, no caso em tela, verifica-se que o próprio regulamento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevê sua dispensa quando tratar-se de um conjunto indeterminado, ainda que determinável, de pessoas.

No caso em tela, a criminalização do desacato afeta toda a população brasileira, que pode ser presa, processada e punida caso manifeste-se de forma a desagradar algum agente público e, nos específicos contextos de protestos sociais, algum agente policial, como de fato tem ocorrido.

Assim, o grupo beneficiário da medida não é determinado, ainda que seja determinável quando se pensa na coletividade de pessoas já submetidas ao sistema penal interno por conta da imputação de desacato.

Considerando, no entanto, que não foi possível a identificação de todas as pessoas que estão, no momento, respondendo a processo pelo crime de desacato ou já condenadas ao cumprimento de pena em razão de condenação por esse crime, necessário que o Estado identifique todas elas, a fim de que seja possível, a partir da individualização das vítimas deste caso, a suspensão de seus processos ou do cumprimento de decisões condenatórias que pesem contra elas.

Ressalte-se que há precedentes na Comissão que abrangem, dentre as medidas cautelares fixadas, a solicitação de que o Estado identifique as vítimas da violação de direitos noticiada, conforme se observa no relato abaixo:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MC 196/09 - Ampliación de Medidas Cautelares, Honduras

(...)

Situaciones:

- Hechos de violencia contra los manifestantes magisteriales en Tegucigalpa y Comayagüela, presuntamente por parte de agentes policiales y militares. Conforme a lo reportado, al menos ocho personas habrían resultado heridas de gravedad, uno de ellos identificado como el maestro Roger Vallejos Soriano, quien habría recibido un disparo en la cabeza. Asimismo, se encontraría herido con fractura de brazo el dirigente y beneficiario de medidas cautelares Carlos H. Reyes. Por otra parte, habrían sido detenidas aproximadamente 200 personas entre los que se encontraría Juan Barahona, también beneficiario de medidas cautelares. La Comisión solicitó información sobre los hechos y las medidas adoptadas a fin de asegurar la vida e integridad de los manifestantes; la identificación de las personas que hayan resultado lesionadas y su estado de salud, así como las circunstancias en las que fueron heridas; **la identificación de personas detenidas en el marco de los hechos descritos, y el o los lugares en los que se encontrarían privados de libertad, las causas de la detención y si cuentan con representación legal;** información sobre las medidas



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adoptadas a fin de esclarecer judicialmente los hechos de referencia.¹¹

Assim, considerando que tais vítimas não estão, no caso, determinadas, mas são determináveis, de rigor, em caráter cautelar e como forma de viabilizar a efetivação da medida urgente, que se determine ao Estado que identifique todas as vítimas que estão respondendo acusações do crime de desacato ou que já estão condenadas por ele, em cumprimento de pena ou com pena a cumprir.

Há, por outro lado, uma gama efetivamente indeterminável de pessoas ameaçadas de serem vítimas de enquadramento no crime de desacato, quando se pensa em contextos específicos de protestos sociais. Com efeito, manifestantes estão sujeitos a serem detidos arbitrariamente, valendo-se as forças policiais da tipificação do desacato para justificar tais detenções, não sendo possível, no caso, adiantar quem serão essas pessoas, já que a prática tem sido usada indiscriminadamente como forma de coibir as manifestações sociais, conforme os diversos relatos apresentados.

No entanto, considerando-se que a prática é absolutamente grave, já que, a um só tempo, implica violação à liberdade de expressão e ao direito de livre manifestação, necessária a concessão de medida cautelar também para proteção dessas pessoas, especialmente tendo-se em vista que a prática tem sido recorrente e não há qualquer sinalização de que cessará.

¹¹ Disponível em <<http://www.cidh.org/medidas/2009.sp.htm>>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se, ademais, que não existe qualquer óbice à concessão de medidas cautelares de natureza coletiva. Conforme pontua Felipe Gonzáles:

“A evolução jurisprudencial em matéria de medidas cautelares e provisórias tem incluído a questão daquelas de caráter coletivo. Embora o sistema de casos da Comissão e da Corte tenha experimentado uma significativa diversidade nas últimas duas décadas, e o mesmo já não se concentre de maneira quase exclusiva em violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos – como ocorria durante o período de prevalência de regimes autoritários na região –, dado que a maior parte das medidas de urgência expedida se refere a situações de grave risco para a vida e para a integridade das pessoas, em não poucas oportunidades elas se referiram a situações de caráter coletivo. No que concerne às medidas cautelares da Comissão, as recentes reformas regulamentárias se referem expressamente às medidas de caráter coletivo, ao se incorporar uma disposição que estabelece que “[a]s medidas às quais se referem os incisos 1 e 2 anteriores poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável às pessoas em virtude do seu vínculo com uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.” (COMISIÓN



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009, art. 25.3)”¹².

O Sistema Interamericano, assim, tem concedido medidas de urgência de caráter coletivo, como no caso da Penitenciária de Urso Branco (Brasil), da Penitenciária de Uribana (Venezuela), das Penitenciárias de Mendoza (Argentina), no caso de internação de adolescentes em conflito com a lei (FEBEM – Brasil) ou de pessoas com deficiência mental (*Pacientes del Hospital Neuropsiquiátrico /Paraguay, 2007*).

Especificamente no que se refere à punição por desacato, o Sistema Interamericano já concedeu, medida cautelar de urgência contra o Estado do Panamá, conforme relato transcrito abaixo, obtido no endereço eletrônico da CIDH¹³:

“r. Panamá

51. El 7 de julio de 2000 la Comisión otorgó medidas cautelares en favor del señor Carlos A. Singares Campbell, director del diario “El Siglo” en Panamá. Según la información recibida, **el señor Singares habría sido detenido por violación a las leyes de desacato**, luego de la publicación de un artículo periodístico crítico que involucraba

¹² *As medidas de urgência no sistema interamericano de direitos humanos.* In *Sur: Revista internacional de direitos humanos.* Disponível em <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo13.php?artigo=13,artigo_03.htm>

¹³ Disponível em <<http://www.cidh.org/medidas/2000.sp.htm>>



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posiblemente al Procurador General de la Nación, señor José Antonio Sossa, en actos contrarios a la ley. **La Comisión otorgó las medidas cautelares por un plazo de 30 días y solicitó al Estado que dejase sin efecto la orden de arresto** y que garantice el derecho a la integridad personal y a la libertad de expresión.” (grifamos)

Ainda, a Comissão também já reconheceu a necessidade de que a tipificação de crimes pelos Estados-membros esteja em acordo com os preceitos trazidos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, não se admitindo a promoção de prisões com base em normas internas que violem direitos humanos, razão pela qual expediu as recomendações ao Estado Cubano, no Caso 12.476, noticiado no Informe n.º 67/06, que seguem transcritas:

“**INFORME Nº 67/06**

CASO 12.476

FONDO

OSCAR ELÍAS BISCET Y OTROS

CUBA

21 de octubre de 2006

(...)

137. Adicionalmente, la Comisión observa que los hechos que fueron el motivo de detención y enjuiciamiento de las víctimas tienen que ver con el ejercicio de libertades fundamentales tales como la libertad de pensamiento, conciencia, opinión y expresión, así como el derecho a la reunión



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica y a asociarse libremente. Esta situación se enmarca dentro del segundo criterio adoptado por el Grupo de Trabajo de las Naciones Unidas y en ese sentido la detención de las víctimas también resulta una detención arbitraria. La Comisión subraya que la detención de las víctimas al amparo de la legislación interna contenida en la Ley No. 88 y el artículo 91 del Código Penal es *per se* incompatible con su derecho a no ser privados arbitrariamente de la libertad consagrado en el artículo XXV de la Declaración Americana.

(...)

VII. RECOMENDACIONES

270. Conforme al análisis y las conclusiones que figuran en el presente informe, **LA COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS REITERA LAS SIGUIENTES RECOMENDACIONES AL ESTADO DE CUBA:**

1. **Ordenar la liberación inmediata e incondicional de las víctimas de este caso, declarando nulas las condenas en su contra por haberse basado en leyes que imponen restricciones ilegítimas a sus derechos humanos.**

2. **Adoptar las medidas necesarias para adecuar sus leyes,** procedimientos y prácticas a las normas internacionales sobre derechos humanos. En particular, la Comisión recomienda al



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de Cuba derogar la Ley No. 88 y el artículo 91 del Código Penal, así como iniciar un proceso de reforma a su Constitución Política con miras a asegurar la independencia del Poder Judicial y el derecho a la participación en el gobierno.

4. Reparar a las víctimas y sus familiares por el daño material e inmaterial sufrido en virtud de las violaciones a la Declaración Americana aquí establecidas.

5. Adoptar las medidas necesarias para evitar que hechos similares vuelvan a cometerse, de conformidad con el deber del Estado de respetar y garantizar los derechos humanos.”¹⁴ (grifamos)

Assim, tendo-se em vista estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, requer-se a esta Comissão, com a urgência requerida pelo caso, a concessão da tutela de urgência, nos termos que serão especificados.

5 – PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se a concessão de medida cautelar, com fulcro nos poderes concedidos a esta Comissão pela Convenção Americana de Direitos Humanos e por seu Regulamento e, caso se julgue necessário, após oitiva do Estado Brasileiro nos termos do

¹⁴ Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2006sp/Cuba12476sp.htm>>



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

artigo 25.5 do Regulamento, solicitando-se ao Brasil que, até pronunciamento final da Comissão acerca da incompatibilidade da tipificação criminal do desacato no Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos, que ocorrerá no bojo do processo iniciado por via da Comunicação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (Caso 1500-12), da qual consta como vítima [REDACTED], nos seguintes termos:

- a) identifique todas as pessoas que estejam sofrendo inquéritos policiais ou processos pelo crime de desacato, bem como todas as pessoas que estão condenadas a cumprimento de pena pelo crime de desacato;
- b) suspenda imediatamente o cumprimento de pena das pessoas já condenadas por desacato e os processos e inquéritos por desacato em curso e
- c) suspenda a aplicabilidade do artigo 331 do Código Penal Brasileiro (desacato), impedindo-se a prisão, o processamento ou a punição de cidadãos pela prática desse delito.

São Paulo, 12 de março de 2014

BRUNO SHIMIZU

Defensor Público do Estado de São Paulo



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RAFAEL LESSA DE SÁ MENEZES

Defensor Público do Estado de São Paulo

PATRICK LEMOS CACICEDO

Defensor Público do Estado de São Paulo

VERÔNICA DOS SANTOS SIONTI

Defensora Pública do Estado de São Paulo

RAUL CARVALHO NIN FERREIRA

Defensor Público do Estado de São Paulo